

3. Defendendo-se em primeira instância, o Contribuinte refuta a acusação, baseando a sua defesa no fato de que simples cheque, de sua emissão, não comprova a aquisição do gado. Procura ainda o defendente demonstrar que o remetente vendera regularmente o seu gado, tendo emitido as respectivas notas fiscais de produtor, constando como destinatária uma terceira pessoa. No entanto, noto que o recorrente não se preocupou muito em dar as razões de como os referidos cheques teriam chegado às mãos do vendedor do gado.

4. O Agente Fiscal atuante, defende o seu trabalho, afirmando que o Contribuinte teria realmente adquirido o gado do remetente sem exigir a competente documentação fiscal para as citadas operações, permitindo que a documentação fiscal fosse emitida em nome de terceiro.

5. Em primeira instância, o AIIM veio a ser mantido, tendo o Contribuinte, dentro do prazo legal, apresentado o recurso onde praticamente repete as suas razões de defesa.

6. O d. Representante Fiscal, Dr. Benedito Ignácio, opina pelo desprovimento do recurso.

#### VOTO

7. Sem dúvida alguma, o caso "sub judice" baseia-se em meras presunções, para, no final, concluir que o Contribuinte teria cometido uma falta de caráter regulamentar, conforme assevera o d. Agente Fiscal atuante, ao declarar que "ao invés de exigir que a documentação fiscal fosse emitida em seu nome, exigiu que a mesma fosse emitida em nome de terceiro..."

8. Mas, em relação à matéria, creio ser plenamente aplicável o § 3.º, do art. 1.º do Dec. n.º 21.620 de 14.11.83, que prevê o cancelamento de multas aplicadas por infrações regulamentares, ocorridas até 31.3.83.

9. Todavia, em vista das divergências na interpretação do Dec. n.º 21.620/83, permito-me tecer breves comentários sobre a matéria.

10. De acordo com a Lei Complementar n.º 24, de 7.1.75, somente mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, a legislação do ICM pode ser modificada, inclusive para se conceder qualquer espécie de benefício aos contribuintes.

11. Portanto, o Dec. n.º 21.620/83, que cancelou débitos, deverá obrigatoriamente ser examinado em conjunto com o Convênio que lhe deu origem, o de n.º 20/83, de 11.10.83.

12. Na verdade, mesmo que o decreto estadual tivesse se limitado a transcrever o texto do convênio, mesmo

assim, repito, teria gerado muitas dúvidas, dada a possibilidade de sua dupla interpretação. Todavia, deveremos nos ater ao texto da lei estadual, sabedores de que a mesma não contém preceitos, parágrafos ou quaisquer palavras inúteis.

13. Em relação a remissões de dívida e anistias, desde que o assunto também foi ventilado neste C. Tribunal, tenho para mim que existe a remissão de dívida quando o legislador procura beneficiar a um só ou a um determinado grupo de contribuintes; todavia, grupos bem delimitados, conforme tem acontecido todas as vezes que o legislador fala em "remissão de dívidas".

14. Por outro lado, trata-se de anistia, quando representa um favor geral, sem especificar a que contribuinte deve atingir; naturalmente que a anistia está sujeita aos preceitos contidos no Código Tributário Nacional e não pode beneficiar a quem age com dolo, fraude ou simulação. No entanto, não discrimina entre um contribuinte e outro. Esta, para mim, seria a diferença entre "remissão" e "anistia".

15. Voltando à matéria em pauta, para maior facilidade do presente estudo, transcrevo os principais preceitos do Convênio ICM n. 20/83.

"O Ministro da Fazenda e os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 32.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, no dia 11.10.83, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24/75, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula Primeira: — Ficam os Estados do Acre, Alagoas,..... e São Paulo, autorizados a dispensar o pagamento de multas e juros de mora relativamente aos créditos tributários correspondentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, constituídos ou não, inclusive os ajuizados, decorrentes de operações realizadas até 31.3.83, desde que o imposto seja pago até 31.1.84.

Parágrafo único — o disposto nesta cláusula aplica-se também às multas por infrações formais propostas ou aplicadas até 31.3.83.

16. Portanto, tenho para mim que a confusão toda teve origem em vista de a questão referente ao cancelamento das multas por infrações formais, ter sido colocada no parágrafo único da cláusula primeira.

17. Não obstante, é preciso dar a correta interpretação ao Dec. n. 21.620 que, s.m.j. de meus i. Pares, deve ser assim entendido: a) dispensa do pagamento de multas, de qualquer natureza, bem como dos juros de mora, relativas aos créditos tributários, constituídos ou não, inclusive aos ajuizados; para go-

zar deste favor, o contribuinte deve pagar o respectivo imposto. Não houve qualquer distinção entre multas moratórias ou punitivas. Portanto, ficam canceladas mesmo aquelas que foram aplicadas por infração praticada com intuito sonegatório, desde que recolhido o ICM; b) cancelamento de todas as multas aplicadas por infrações formais, desde que não tenha havido falta de recolhimento de imposto.

18. Portanto, parece-me que, por um princípio de economia de tempo ou de espaço — ao invés de o parágrafo único figurar como verdadeira cláusula, veio a ser colocado como simples parágrafo. Entretanto, parece-me cristalino que, o parágrafo único quer dizer, com a expressão "o disposto nesta cláusula", é que fica dispensado o pagamento das multas aplicadas por prática de infrações formais, das quais não haja imposto a recolher.

19. Aliás, caso tais infrações tenham sido caracterizadas como de caráter formal, é evidente que não decorreram de falta de recolhimento de imposto; e não havendo imposto a pagar, é justo que sejam dispensadas, pois em caso contrário o sonegador seria o único beneficiado.

20. Por tais razões, entendo que ficam automaticamente canceladas todas as multas formais aplicadas por desobediência ao regulamento.

21. Resumindo, interpreto o Dec. n. 21.620/83 da seguinte forma: a) as multas, mesmo as de caráter punitivo, das quais tenha resultado a falta de recolhimento de tributo, ficarão canceladas, caso seja pago o ICM; b) as multas aplicadas por infrações formais, contanto que não se vislumbre a hipótese de dolo, fraude ou simulação, também ficam automaticamente canceladas; c) finalmente, desde que, nem o convênio, nem tampouco o decreto estadual referem-se a valores, caso o infrator esteja enquadrado em qualquer uma das situações acima, o contribuinte será beneficiado pela anistia, qualquer que seja o valor a anistiar, ou cancelar, como preferem os doutos.

22. Voltando ao caso "sub judice", noto que somente por presunção, o recorrente poderia ter praticado a infração que lhe é imputada. Mas, a fraude não se presume; portanto, entendendo que a multa aplicada pela suposta infração praticada, de qualquer forma está abrangida pelo cancelamento previsto no Dec. n. 21.620/83, de maneira que dou integral provimento para cancelar a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983.

a) Hafez Mograbi, Relator.